

DESEMPENHO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS NO ENFRENTAMENTO DE CASOS DE PERTURBAÇÃO DA PAZ EM CALDAS NOVAS.

"PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS IN DEALING WITH CASES OF PEACE DISTURBANCE IN CALDAS NOVAS."

Ozeias Martins Novais¹
Daniel Bairral Moraes**

RESUMO

Este estudo visa avaliar as ocorrências de perturbação da tranquilidade e as medidas adotadas pela Polícia Militar de Caldas Novas em resposta a esses incidentes. Baseando-se em informações do Centro Administrativo de Operações da Polícia Militar, o estudo busca analisar o contexto desses eventos e desenvolver estratégias efetivas para minimizar seus impactos na saúde e qualidade de vida dos cidadãos, contando com o apoio de várias entidades locais. Utilizando uma metodologia dedutiva, com ênfase na pesquisa bibliográfica e análise explicativa, o estudo identifica que a eficiência das respostas policiais é influenciada por diversos elementos. Tais perturbações não só afetam a saúde humana, mas também representam um desafio para a manutenção da ordem pública. As abordagens legais atuais são muitas vezes insuficientes.

A Polícia Militar, encarregada pela Constituição de preservar a ordem, enfrenta dificuldades advindas da relutância dos cidadãos em reportar tais incidentes. A efetividade das ações policiais frequentemente depende da proatividade dos indivíduos em formalizar as denúncias, que podem ser classificadas inclusive como crimes ambientais. Diante do crescimento destes casos, torna-se imperativo que a Polícia Militar explore alternativas, como a implementação de legislação municipal e outros instrumentos legais. Uma proposta seria integrar a Polícia Militar ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permitindo sua atuação de maneira administrativa, de forma similar ao que é feito em casos de infrações de trânsito.

Palavras-Chave: Desempenho; Força Policial Militar; Incidentes de Desordem; Tranquilidade

SUMMARY

This study aims to evaluate the occurrences of disturbances to tranquility and the measures adopted by the Military Police of Caldas Novas in response to these incidents. Based on information from the Administrative Center of Operations of the Military Police, the study seeks to analyze the context of these events and develop effective strategies to minimize their impacts on the health and quality of life of citizens, counting on the support of various local entities. Using a deductive methodology, with an emphasis on bibliographic research and explanatory analysis, the study identifies that the efficiency of police responses is influenced by various elements. Such disturbances not only affect human health but also represent a challenge to the maintenance of public order. Current legal approaches are often insufficient.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma D Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: ozeiasmartinsnovaes@gmail.com

** Professor orientado: Daniel Bairral Moraes, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiania – GO, 09/10/2023.

The Military Police, charged by the Constitution with preserving order, faces difficulties arising from the reluctance of citizens to report such incidents. The effectiveness of police actions often depends on the proactivity of individuals in formalizing complaints, which can even be classified as environmental crimes. Given the growth of these cases, it becomes imperative for the Military Police to explore alternatives, such as the implementation of municipal legislation and other legal instruments. One proposal would be to integrate the Military Police into the National Environment System (SISNAMA), allowing their administrative action, similar to what is done in traffic violation cases.

Keywords: Performance; Military Police Force; Disorder Incidents; Calmness

1 INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade que corrobora com a vivência entre vizinhos está se tornando algo que requer uma certa dose de empatia. Um cidadão comum, trabalha cerca de 40 a 44 horas semanais, tendo a necessidade de descansar. Entretanto, neste momento que deveria ser de descanso, se depara com uma situação cada vez mais comum, um vizinho que gosta de música em volume alto, ou um jogo de truco como os amigos, festa de aniversário ou por fim uma reforma durante a noite.

Neste momento de acordo com as leis brasileiras, o cidadão que se sentir lesado ou com seus direitos violados, que dentro do arcabouço jurídico é definida como perturbação do sossego, tendo como uma das saídas acionar a Polícia Militar.

Aqui adentramos então na parte que discorre este trabalho, a perturbação de sossego é uma ocorrência que acontece quando uma pessoa ou um grupo de pessoas incomoda o ambiente e as pessoas ao seu redor com barulho excessivo e indesejado. Esse tipo de abuso pode ocorrer em diversas situações, como festas, bares, estabelecimentos comerciais, residências e até mesmo em áreas públicas.

E não é diferente em uma cidade como Caldas Novas, tendo como principal fonte de recursos o turismo, hoje de acordo com o IBGE, no censo de 2022, Caldas Novas, possui quase cem mil habitantes, este número chega a dobrar em época de turismo visto que temos cerca de 100.000 pessoas, consideradas flutuantes.

Fundamentada na legislação vigente, especificamente na Constituição Federal, a preservação da ordem pública é uma responsabilidade atribuída às forças policiais militares. Diante disso, é imprescindível que estas instituições expandam sua atuação, abordando um espectro mais amplo de desafios sociais. Isso inclui a execução de um modelo de policiamento administrativo que englobe todas as etapas necessárias para a manutenção da ordem. A conexão entre a perturbação da paz e a segurança pública se estabelece pelo fato de que ruídos excessivos

podem ser a causa de conflitos e afetar adversamente o bem-estar dos moradores de uma região. Em Caldas Novas, essa tipologia de incidente representa uma porção considerável dos eventos rotineiros que desafiam a ordem pública e a tranquilidade da comunidade.

Adicionalmente, a perturbação causada por ruídos excessivos pode ser o estopim para desentendimentos entre moradores e indivíduos presentes na área impactada. Esses episódios têm potencial para escalar em disputas acaloradas e até em confrontos físicos, colocando em risco a integridade física e a segurança das pessoas envolvidas. Nesse contexto, a atuação da segurança pública se torna fundamental para assegurar a harmonia, a ordem pública e o bem-estar da comunidade. Portanto, a perturbação do sossego é tratada como uma violação que requer a intervenção e o controle de autoridades competentes, como a polícia e agências municipais responsáveis pela regulação de ruídos. Isso se torna ainda mais relevante diante do crescimento de tais incidentes.

Os problemas relacionados em Caldas Novas, incluindo as abordagens para solucioná-los, são de grande interesse tanto para os residentes quanto para turistas, e também para a Polícia Militar e outros órgãos municipais. O alto número de registros dessa ocorrência é uma razão fundamental para a realização do estudo em questão. O artigo proposto busca analisar e discutir as ações tomadas para lidar com casos de perturbação do sossego em Caldas Novas nos anos de 2021 e 2022, baseando-se na análise de dados coletados.

Para alcançar a meta proposta, torna-se essencial estabelecer e elucidar o conceito de perturbação do sossego, tanto em níveis social quanto ambiental. Isso implica uma análise aprofundada das legislações pertinentes e normas constitucionais, abrangendo aspectos penais. Tal análise deve incluir uma revisão do Código Penal, a Lei das Contravenções Penais e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, especialmente seu artigo 54 que classifica a poluição sonora como crime sob certas condições. A finalidade é identificar as ações efetivadas pela Polícia Militar para mitigar, educar e eliminar as perturbações do sossego, além de sugerir abordagens inovadoras para enfrentar essa questão.

Este estudo centrou-se nos eventos ocorridos em Caldas Novas durante os últimos dois anos. O objetivo foi analisar os dados disponibilizados pelo 19º CRPM e as respostas implementadas pela Polícia Militar de Goiás diante desses incidentes.

No cenário atual, é vital ampliar a discussão sobre a gestão estratégica da Segurança Pública. Isso enfatiza a necessidade de um debate abrangente sobre o assunto, englobando as esferas estadual (Polícia Militar) e municipal (Poder Executivo), visando atender de forma eficaz às demandas identificadas.

O propósito desta pesquisa foi realizar uma análise minuciosa das ocorrências e das respostas subsequentes, com foco especial no atendimento prestado aos turistas e residentes de Caldas Novas. A pesquisa enfatizou tanto a avaliação quantitativa das ocorrências quanto a análise qualitativa e quantitativa das intervenções policiais em situações de perturbação da ordem pública.

A pesquisa realizada teve como objetivo principal compreender como são gerenciadas as situações que perturbam a paz na área estudada, bem como as táticas adotadas para lidar com esses incidentes. Foi observado que, apesar de serem categorizados como contravenções penais, estes atos necessitam de uma definição mais clara. Além disso, há possibilidade de serem classificados como crimes ambientais relacionados à poluição sonora, conforme descrito no artigo 54 da Lei nº 9605/1998.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A vida em sociedade traz consigo uma inevitável mistura de sons. Esses sons, que podem ser alegres e vibrantes, emanam do trabalho cotidiano, da presença de animais, do movimento constante de veículos e são parte essencial das interações humanas. No entanto, é importante considerar que o excesso de ruído não se limita apenas a ser uma questão de convivência harmoniosa; ele afeta também a saúde e o bem-estar das pessoas. Quando os níveis de ruído se tornam perturbadores, ultrapassando os limites legais, as decorrências para o bem-estar são significativas. A poluição sonora, caracterizada por sons excessivamente altos, intensos e incômodos, pode causar diversos danos à saúde, conforme destacado por Machado (2004, p.02)

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causa à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos. (MACHADO, 2004, p.02)

É essencial reconhecer que a poluição, em uma perspectiva ampla, refere-se a qualquer tipo de deterioração da qualidade do meio ambiente originada por atividades que prejudicam a saúde, segurança e conforto das pessoas. Adicionalmente, o termo poluição também abrange

todos os efeitos negativos que impactam a vida de todos os seres vivos em uma área específica, como destacado por Leal e sua equipe em seus estudos de 2004.

Esta definição de poluição engloba, além da poluição atmosférica, hídrica e do solo, visual, também a poluição sonora. Desta maneira, haverá poluição sonora desde que haja degradação da qualidade ambiental pelo incômodo ou pela perturbação sonora que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou ainda que esteja em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (LEAL et al., 2004, p. 20).

A poluição sonora, um tipo de perturbação ambiental causada por sons indesejáveis de várias origens, afeta adversamente a saúde e o bem-estar humano. Estudos, como os de Leal et al. (2004) e Hungria (1995), mostram que seus efeitos vão além da perda auditiva, incluindo sérios riscos como doenças cardíacas, problemas psicológicos, estresse e deterioração na qualidade de vida e interações sociais.

Legalmente, a perturbação do sossego é tratada na legislação brasileira, notavelmente no Decreto-Lei 3.688 de 1941. Este decreto especifica, em seu artigo 42, as condições em que o sossego alheio é considerado perturbado. Em casos mais sérios, a poluição sonora pode ser classificada como crime ambiental, conforme o artigo 54 da Lei 9.605/1998.

Quanto à responsabilidade legal, a perturbação do sossego é vista como uma contravenção penal de menor gravidade. Conforme Nucci (2008), isso implica que o foco da proteção legal está na manutenção da paz e tranquilidade públicas, e a mera ocorrência da perturbação já é suficiente para constituir a infração, sem necessidade de provas técnicas adicionais.

A Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, opera sob o princípio da intervenção mínima. Conforme Grinover (2005), esta lei prioriza a resolução de infrações menos graves através de métodos como conciliação e penas não privativas de liberdade. Em relação às contravenções penais, ela determina que a polícia deve registrar um termo circunstanciado e encaminhar o caso ao juizado, evitando a prisão em flagrante, desde que o infrator se comprometa a comparecer em juízo.

Essa abordagem legal visa a uma resolução mais eficaz e menos punitiva dos conflitos, refletindo uma tendência contemporânea de tratar contravenções penais com medidas que favoreçam a restauração da harmonia social em detrimento de punições mais severas.

Ao abordarmos a questão da perturbação do sossego sob a ótica da legislação ambiental, em particular referindo-se à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, notamos que ela estabelece penalidades severas para casos de poluição sonora. Essa lei, com foco penal, impõe sanções que variam de um a quatro anos de reclusão, além de multas, em situações em que os níveis de

ruído possam causar ou de fato causem danos à saúde humana. É importante salientar a distinção entre essa tutela e a contravenção penal comum referente à perturbação do sossego. Neste contexto, a preocupação principal recai sobre a saúde pública coletiva, demandando uma interpretação jurídica diferenciada, conforme apontado por Marcão (2011).

No desenvolvimento dessa discussão, Temoteo (2015) expande a análise argumentando que a perturbação causada por barulhos eventuais pode ser entendida como um subproduto da poluição sonora. Este conceito engloba os sons altos e incômodos que, apesar de serem irritantes, são classificados como "relativamente aceitáveis" por um período curto, devido à sua natureza esporádica e ao fato de não causarem danos significativos à saúde. Essa perspectiva destaca que, mesmo que esses barulhos causem desconforto temporário, eles não são tão graves quanto a poluição sonora contínua, que tem um impacto mais profundo e direto na saúde pública. Essa ideia é corroborada pelo Decreto de Lei nº 3.688/41, cujo texto especifica:

Lei das Contravenções Penais 3.688/41
artigo 42. Art.42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.
Pena - prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa. (BRASIL, 1941, p.05)

No contexto ambiental, a configuração de delitos e infrações administrativas está condicionada ao cumprimento de critérios padronizados, especialmente em relação à emissão de ruídos. Especificamente, o Artigo 54 da Lei 9.605/1998 apresenta uma estrutura incompleta, carecendo de detalhamento em sua parte penal. Dado que esta lei contém elementos normativos que necessitam de preenchimento das lacunas existentes, seu escopo abrange tipos penais de alto potencial ofensivo, permitindo ações como a prisão em flagrante e a apreensão de instrumentos utilizados nos crimes.

O CONAMA, através da Resolução nº 01/1990, define padrões importantes para a medição dos níveis de ruído, seguindo as diretrizes da norma NBR-10.151, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Já o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecido pela Lei nº 9503/1997, concentra-se em regular infrações administrativas relacionadas ao trânsito, apresentando diferenças significativas em termos de escopo e detalhes quando comparado à Lei de Crimes Ambientais. Enquanto a Polícia Militar está autorizada pelo CTB a registrar infrações administrativas relacionadas ao trânsito, sua atuação em crimes ambientais

não engloba ações administrativas, mas se concentra no combate repressivo a infrações e crimes contra a natureza.

O CTB também trata da perturbação do sossego causada por sons de veículos automotores, conferindo à Polícia Militar a responsabilidade pela parte administrativa dessa questão. No entanto, a Lei de Crimes Ambientais, que impõe penalidades administrativas, não atribui essa competência à PM. Os artigos 227, 228 e 229 do CTB disciplinam o uso de buzinas, equipamentos de som e alarmes em veículos, enquanto a Resolução nº 624/2016 do CONTRAN define a perturbação sonora independente de volume ou frequência.

Essas regulamentações, apesar de restritas, oferecem um caminho promissor para lidar com a problemática do ruído, já que a punição ao infrator é imediata e acarreta consequências financeiras. Por fim, é fundamental compreender o conceito de som, elemento central na discussão sobre perturbação do sossego. Conforme Fiorillo (2003), o som é definido como...

[...] qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo. O ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública. (FIORILLO, 2003, p. 116).

Devido à necessidade imperativa, foi implementada uma resolução visando estabelecer limites e definir as condições legais relacionadas ao uso e ao volume do som. Essa medida específica que a emissão de som em locais públicos deve respeitar um limite máximo de decibéis estabelecido pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Além disso, reforçando essa diretriz, a Lei Complementar Municipal nº 022/2014, em seu conteúdo, incorpora a restrição mencionada no artigo 223. O texto ressalta a relevância de gerenciar eficazmente a poluição sonora, uma medida que é fundamental para preservar a harmonia na sociedade e promover o bem-estar coletivo. Ao fazer isso, contribui-se significativamente para a qualidade de vida e a tranquilidade pública.

Art. 223 – A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em áreas habilitadas Visando o Conforto da Comunidade.

§ 2.º Os níveis sonoros máximos permitidos para veículos é o estabelecido pelas Resoluções 01 e 02/92CONAMA2. (CALDAS NOVAS, 2014, p.65)

Conforme estabelecido pela Lei Municipal, infrações ambientais comumente se enquadram também como crimes ambientais, em consonância com o artigo 54 da Lei nº 9605/1998. No entanto, apesar das rigorosas regulamentações, normas e leis, incluindo penalidades específicas, as ações enérgicas da Polícia Militar em Caldas Novas não conseguiram atingir plenamente o objetivo de preservar a ordem pública. Um fator crítico para essa ineficácia é a complexidade inerente à conclusão bem-sucedida de um caso, especialmente devido à burocracia envolvida na produção de prova técnica. Isso geralmente exige equipamentos como decibelímetros para a mensuração precisa do ruído, além da formalização de um termo específico.

Ainda que o Batalhão Ambiental disponha de equipamentos como decibelímetros para a medição precisa do ruído e identificação exata do crime, a falta de recursos financeiros para efetivar a operacionalização e disponibilização desses equipamentos aos profissionais se apresenta como um obstáculo significativo.

Prudêncio e Vieira (2014, p. 133) esclarecem que o poder de polícia ostensiva, que engloba toda a extensão do poder de polícia administrativa, é exclusivo das Polícias Militares. Compete a essas forças organizar as atividades sociais para garantir e preservar a ordem pública.

Analisando a legislação que regula a perturbação do sossego, a ação policial ostensiva se traduz no ciclo completo de atuação do poder da Polícia Militar, incluindo ordem, consentimento, fiscalização e sanção. Este ciclo abrange tanto medidas preventivas quanto repressivas frente à desordem pública, exigindo uma resposta imediata em tais circunstâncias, conforme elucidado por Moreira Neto (1998). Nesse contexto, a Polícia Militar, ao realizar suas atividades rotineiras e exercer sua autoridade para garantir a segurança, enfrenta desafios significativos, como apontado por Assis e Tavares (2005).

No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm AUTORIDADE POLICIAL, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública. (ASSIS apud TAVARES, 2005, p.03)

Seguindo esse pensamento, é imperativo que a Polícia Militar, no exercício de suas funções como autoridade policial, aja dentro dos limites de seus poderes legais, respeitando as prerrogativas constitucionais que são exclusivamente atribuídas à autoridade policial judiciária. Conforme estabelecido na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é essencial referir-se à legislação de forma direta e precisa."

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995, p. 20)

Fica claro a função da Polícia Militar em agir até cessar o fazer cessar a infração, uma vez que para ser considerada perturbação do sossego, sendo que foi dedicado um capítulo específico no POP - Procedimentos Operacionais Padrão, que são considerados requisitos essenciais para o estabelecimento e cumprimento das boas práticas policiais militares, para atender este tipo de ocorrência a saber: POP 301.02 – Perturbação do sossego Público. Não há horário nem forma específica. Basta o som ser incômodo. Bastando a pessoa que se sentir incomodada acionar a Polícia Militar para que a ocorrência seja atendida. O indivíduo, ainda pode enviar fotos e gravar vídeos para a equipe policial que fará o atendimento, sendo que mesmo não solicitado pelo policial, poderá auxiliar na sua ação.

Cada situação que surge é meticulosamente analisada para determinar as ações mais adequadas, sejam elas de orientação, advertência ou, em casos mais graves, a requisição de apreensão de equipamentos. Este último procedimento é embasado na Lei de Crimes Ambientais. Após essa avaliação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é notificada para executar o Auto de Infração, confiscar o equipamento causador da perturbação sonora e encaminhar o responsável para a formalização do boletim de ocorrência e assinatura do termo circunstanciado.

Conforme observado por Prudêncio e Vieira em 2014, a convivência em sociedade exige a regulamentação das condutas individuais, visando diminuir conflitos e assegurar uma ordem que permita uma coexistência harmoniosa e saudável. Nesse contexto, o direito ao sossego se destaca como um aspecto fundamental da dignidade humana. Para embasar esses conceitos, a pesquisa bibliográfica foi adotada por sua alta confiabilidade como método científico.

3 METODOLOGIA

Para avaliar a questão da perturbação do sossego, tomou o método de estudo de caso, proporcionando uma análise mais flexível e profunda do assunto. A coleta de informações foi realizada através de pesquisas documentais e de campo. Neste último, utilizou-se um questionário aplicado a uma amostra de 28 policiais do 19º CRPM, selecionados aleatoriamente, incorporando tanto dados primários quanto secundários.

O questionário, de natureza semiaberta, foi aplicado individualmente, oferecendo opções de respostas pré-definidas e a liberdade para os participantes expressarem suas opiniões, especialmente nos casos em que as opções fornecidas não atendessem às suas perspectivas.

A pesquisa, de cunho exploratório, visou entender a extensão dos casos de perturbação do sossego em Caldas Novas, focando especialmente naqueles que foram resolvidos sem reincidência. Além dos questionários, foram empregados outros instrumentos como pesquisa bibliográfica, análise documental, relatórios anuais de ocorrências e Boletins de Ocorrências registrados no CRPM, detalhando ao máximo os casos estudados.

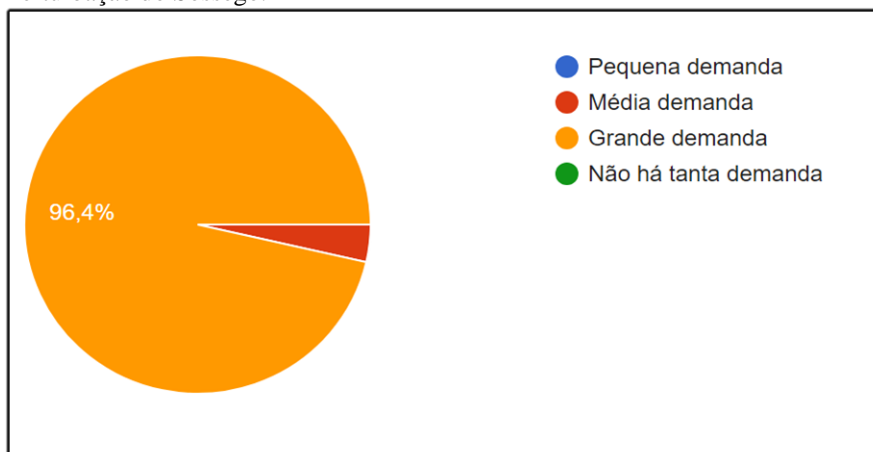
Essa investigação se caracterizou por uma abordagem qualitativa e quantitativa, adotando uma perspectiva descritiva e comparativa com base nas respostas dos questionários. Os dados obtidos possibilitaram uma descrição detalhada do fenômeno em estudo, esboçando o perfil da problemática e indicando caminhos para soluções potenciais.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A aplicação de um questionário possibilitou uma análise detalhada sobre a frequência de ocorrências ligadas à perturbação do sossego, enfocando principalmente na mensuração dos incidentes associados a ruídos excessivos e na intervenção da Polícia Militar para a resolução destes casos. Esse estudo contou com a cooperação exclusiva de policiais militares, todos atuando em viaturas de radiopatrulha na cidade de Caldas Novas. Estes 28 profissionais estão diretamente envolvidos no atendimento de ocorrências classificadas como "perturbação do sossego público".

As respostas obtidas revelaram que a demanda por atendimentos relacionados a este tipo de ocorrência é significativamente alta. Esta informação é claramente ilustrada no gráfico apresentado. Este dado reforça a urgência em desenvolver estratégias mais eficazes para combater essa contravenção, visando uma melhor gestão dos recursos policiais e a promoção de um ambiente mais tranquilo para a comunidade. A necessidade de medidas adicionais para coibir tal infração se torna ainda mais evidente diante dessas constatações.

Gráfico 01: Como você percebe a demanda gerada pela contravenção penal: Perturbação do Sossego.

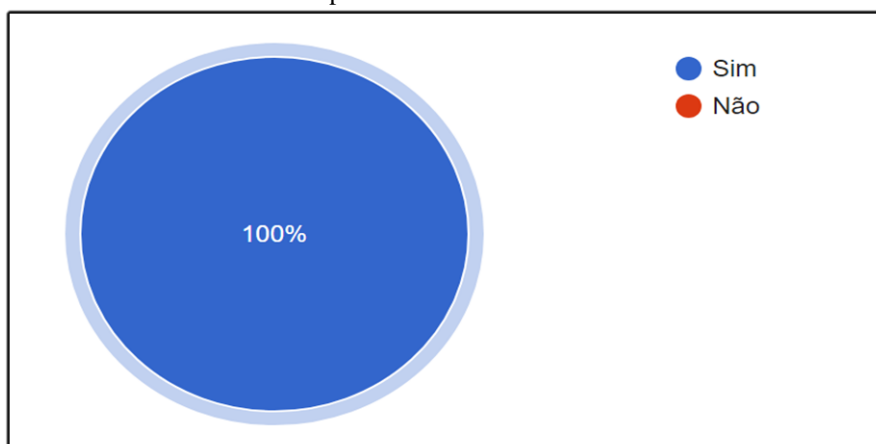


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Considerando a quase unanimidade na resposta e a elevada frequência de chamadas, questionou-se sobre as repercussões deste tipo de atendimento nas demais ocorrências policiais. Identificou-se que as chamadas para perturbação do sossego, apesar de serem tratadas como contravenções penais, apresentam desafios significativos para as equipes de serviço. Frequentemente, esses incidentes envolvem aglomerações de pessoas sob influência de álcool e drogas, complicando o trabalho policial e retardando a resolução do caso.

Além disso, há desafios adicionais, como a dificuldade em identificar os responsáveis pela perturbação, estabelecer provas concretas da infração e lidar com a resistência dos envolvidos. Estes fatores contribuem para a extensão do tempo necessário para lidar com essas situações, impactando o atendimento a outras ocorrências. Portanto, as chamadas para perturbação do sossego público, embora possam parecer menores, demandam recursos consideráveis e afetam a eficiência geral dos serviços de emergência.

Gráfico 02: Qual impacto gerado pelas ocorrências de perturbação do sossego, em detrimento a outras ocorrências de maior potencial ofensivo?



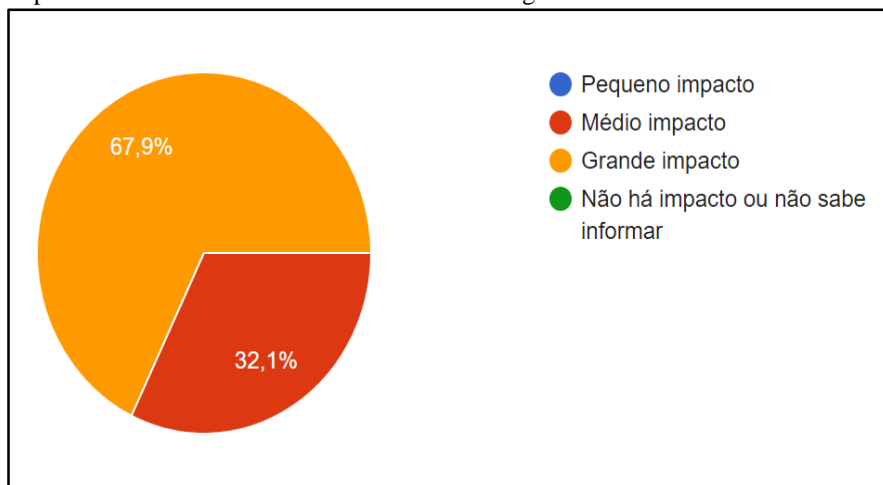
Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A análise do impacto da alta demanda por atendimentos de perturbação do sossego pela Polícia Militar revela um cenário preocupante. Esse tipo de ocorrência, frequentemente complexo e demorado, acaba monopolizando os recursos policiais. Isso resulta em um efeito cascata, onde outras situações que também exigem atenção policial são postergadas ou mesmo negligenciadas. Esta realidade afeta diretamente a eficiência e a rapidez na resposta a diferentes tipos de ocorrências, impactando negativamente a capacidade da polícia de atender adequadamente à comunidade.

Além disso, os depoimentos dos entrevistados corroboram essa dinâmica. Eles enfatizam que, ao se dedicarem a resolver casos de perturbação do sossego, frequentemente há um comprometimento significativo em relação a outras demandas. A necessidade de se ater estritamente às normas legais e de cessar completamente a perturbação para concluir a ocorrência amplifica o tempo e os esforços empregados, reduzindo a disponibilidade para atender a outros chamados. Esse cenário demonstra um desafio logístico e operacional para a Polícia Militar, que se vê obrigada a balancear o atendimento eficaz dessas ocorrências com a necessidade de manter uma resposta pronta e abrangente a outras situações.

Por fim, considerando os dados coletados, é evidente a dedicação e a efetividade da Polícia Militar no combate às contravenções de perturbação do sossego. Entretanto, é notório que a alta demanda por esse tipo de atendimento acaba por comprometer a capacidade de resposta a outras ocorrências, apresentando um dilema operacional significativo que necessita de estratégias eficazes para garantir um atendimento policial equilibrado e eficiente à população.

Gráfico 03: Em que medida o atendimento das ocorrências de perturbação do sossego, impacta no atendimento das demais ocorrências geradas?



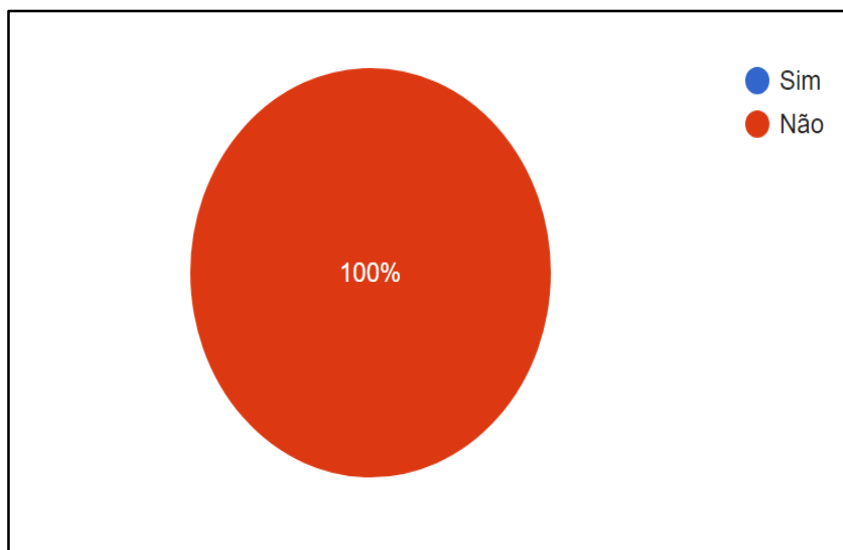
Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O gráfico demonstra que a elevada incidência de queixas relacionadas à perturbação do sossego tem um impacto significativo na capacidade de resposta a outros tipos de ocorrências, algumas das quais podem ter um potencial ofensivo mais elevado. Este desafio é ampliado pelo fato de que tais perturbações costumam ocorrer em horários específicos, concentrando a demanda por intervenção policial.

Além disso, para assegurar uma abordagem mais eficaz e confirmar a veracidade das queixas de perturbação do sossego, questionou-se a Polícia Militar (PM) sobre a disponibilidade de um decibelímetro, um instrumento para medir os níveis de ruído. Infelizmente, a falta desse equipamento não só impede uma resolução mais rápida e precisa dessas situações, como também elimina a possibilidade de os cidadãos apresentarem justificativas plausíveis.

Portanto, a aquisição de tais equipamentos não apenas resolveria a questão de maneira efetiva, mas também otimizaria o atendimento das forças de segurança, possibilitando uma gestão mais eficiente do tempo e recursos.

Gráfico 04: A polícia tem algum equipamento que mede o decibelímetro para que fique comprovado a ação delituosa?

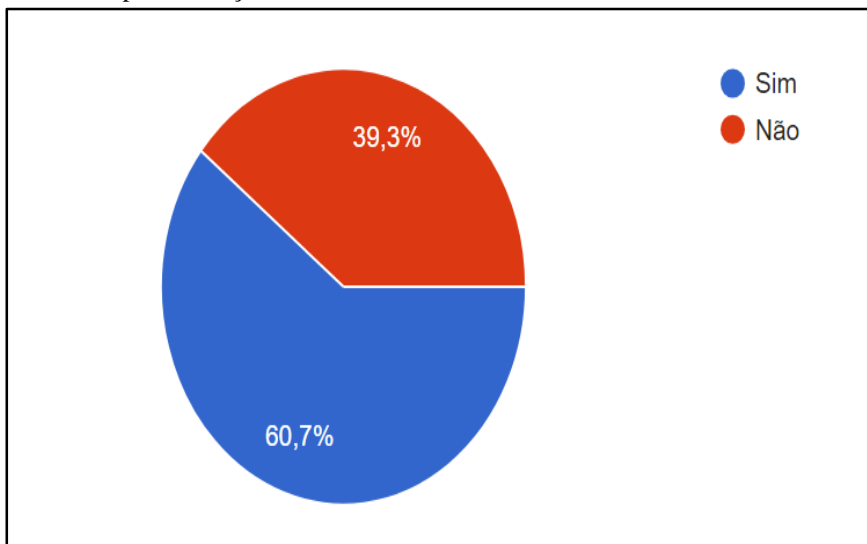


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Neste contexto, destaca-se a importância da eficácia dos procedimentos adotados para garantir que os cidadãos não reincidam em contravenções, após serem advertidos pela Polícia Militar. Observa-se, no entanto, que uma parcela significativa desses indivíduos tende a repetir suas infrações. Essa recorrência pode ser atribuída, em parte, às falhas no sistema de punições e à limitação dos poderes conferidos aos policiais militares durante as ocorrências. A ampliação desses poderes poderia não apenas otimizar o trabalho policial, mas também desencorajar o

infrator reincidente e dissuadir potenciais novos infratores, contribuindo para um ambiente mais seguro e uma aplicação da lei mais efetiva.

Gráfico 05: Após ser feito a cessação da perturbação de sossego, os autores voltaram a praticar a ação delituosa?



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

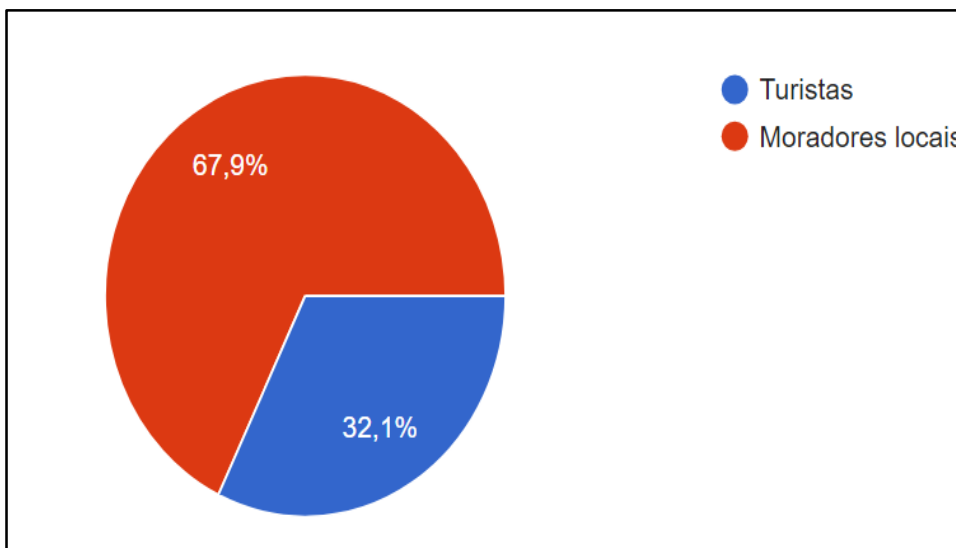
O gráfico em discussão evidencia de maneira inequívoca o papel atribuído a atuação da Polícia Militar que é fundamental para preservar a ordem pública e garantir a segurança da comunidade, uma responsabilidade claramente delineada pela Constituição Federal de 1988. Paralelamente, ressalta-se que os municípios detêm autonomia para legislar sobre assuntos de natureza local, incluindo aqueles que se relacionam diretamente com a ordem pública. Este poder legislativo municipal encontra-se também amparado pela mesma Constituição.

Ademais, uma análise aprofundada da literatura revelou diversos argumentos e conceituações acerca da legalidade da atuação da Polícia Militar como Autoridade Policial, segundo estabelecido na Lei 9.099/95. Esta compreensão ampliada do papel da Polícia Militar contribuiu para agilizar o processamento de questões relacionadas a delitos menores, como a perturbação da paz pública.

Contudo, uma lacuna significativa se apresenta no que tange à capacidade técnica dos municípios em lidar com questões de preservação da ordem pública. Segundo Teza (2011, p.18), existe uma deficiência nesse aspecto, o que potencializa a importância da colaboração da Polícia Militar. Esta cooperação pode ocorrer por meio de convênios ou outros instrumentos legais similares, permitindo assim um suporte mais efetivo na gestão da ordem pública a nível municipal.

Quando foi perguntado se era os turistas ou os moradores locais que mais transgrediam tivemos o seguinte gráfico:

Gráfico 06: Quem são na maioria das vezes os autores da perturbação de sossego?



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O aspecto mais notável nas questões de perturbação do sossego é que a maioria das ocorrências registradas tem origem nos próprios residentes da cidade, e não nos turistas. Isso evidencia a necessidade urgente de implementar medidas mais eficazes e assertivas para coibir tais infrações, com o objetivo de otimizar o atendimento das autoridades e melhorar o gerenciamento dos demais serviços públicos. Nessa perspectiva, realizou-se um estudo detalhado para avaliar o volume e a eficácia das respostas às ocorrências, bem como suas falhas, visando desenvolver estratégias efetivas para assegurar a tranquilidade pública dentro de um contexto administrativo.

Portanto, surge a discussão sobre a criação de normas jurídicas específicas e eficientes, que sejam adequadas às particularidades locais. Essa abordagem incluiria a elaboração de legislação municipal e a formação de parcerias estratégicas, permitindo que, em casos de perturbações de sossego ou trabalho, as autoridades policiais possam agir com maior eficácia. O emprego de múltiplas fases do poder de polícia, dependendo da natureza da perturbação, poderia ser um caminho viável para fortalecer a conservação da ordem pública e a preservação da tranquilidade dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o efetivo militar do Estado de Goiás em Caldas Novas, apesar de enfrentar desafios e limitações, desempenha eficientemente seu papel constitucional na manutenção e restauração da ordem pública, especialmente nos casos de distúrbios à tranquilidade. Esta atuação, vital para a segurança pública, inclui a prevenção e repressão de atos que perturbem a paz, como a poluição sonora.

Uma análise criteriosa das práticas policiais revela que a eficácia da Polícia Militar na execução de seu poder de polícia poderia ser aprimorada com a ampliação de recursos e equipamentos, bem como a implementação de penalidades mais rigorosas. Estas deveriam abranger, inclusive, leis municipais, visando desencorajar potenciais infratores.

Em Caldas Novas, destaca-se um número considerável de casos ligados à perturbação da tranquilidade pública. Embora o estudo realizado não tenha mensurado especificamente outros crimes que podem surgir dessa desordem, tais como agressões físicas, atos de vandalismo e homicídios, é evidente a grande importância da Polícia Militar na prevenção e combate a esses delitos. A atuação da Polícia oscila entre a abordagem cordial e a ação enérgica para interromper essas infrações.

Existem várias legislações, diretrizes e normativas que visam regular aspectos como a poluição sonora e a perturbação da paz. Contudo, a natureza complexa dessas infrações resulta em desafios na interpretação e implementação dessas leis, afetando diretamente as operações da Polícia Militar, especialmente no que diz respeito à atribuição de responsabilidades.

Observa-se uma deficiência notável no controle da poluição sonora, em sua redução e na sensibilização da comunidade. Estes problemas não são apenas devido à falta de envolvimento e dedicação dos órgãos municipais, mas também à carência de conscientização dos moradores de Caldas Novas.

Nesse cenário, a implementação de legislação municipal específica e o estabelecimento de parcerias entre a Polícia Militar e a administração municipal aparecem como soluções eficazes. Essas iniciativas não apenas reforçariam a autoridade policial, mas também contribuiriam substancialmente para a manutenção da ordem pública local, assegurando que a Polícia Militar opere com o apoio e recursos adequados conforme estabelecido por lei.

REFERENCIAS

ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE NORMA TÉCNICAS. NBR 10.151: **Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade**. Rio de Janeiro, 1987.

_____. NBR 10.152: **avaliação do ruído em recintos de edificações visando o conforto dos usuários**. Rio de Janeiro, 1987.

BRASIL. Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm Acessado em: 08 março de 2023.

_____. Lei 9.605 de 12 de fev. de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19.605.htm Acessado em 15 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 06 janeiro de 2023.

_____, **Resolução nº 001** do CONAMA, 1990.

_____, **Resolução nº 002** do CONAMA, 1990.

_____, Congresso Nacional, Decreto-lei nº 3.688/41. **Lei de contravenções penais**, Brasília, 1941.

_____. Lei n. 14.132/2021, de 01 de abril de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e **revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941** (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 18 abril de 2023.

CALDAS NOVAS. Lei Complementar Municipal nº 022/2014 de 02 de julho de 2014.

Institui o novo Código de Postura de Caldas Novas e dá outras providências. Caldas Novas, 2014. Complementar-022-2014-Institui-o-novo-Código-de-Posturas-do-Município-de-Caldas-Novas.pdf

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. In: MACHADO, Anaxágoras Alves. **Poluição sonora como crime ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/poluicao/poluicao_sonora_como_crime_ambiental.pdf . Acesso: 09 fev. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005

HUNGRIA, Hélio. **Otorrinolaringologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/caldas-novas.html>. Acessado em: 08 de abril de 2023.

LEAL, M. da C. et al. **Poluição sonora no meio ambiente urbano**. Manaus: EDUA, 2004.

MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição sonora como crime ambiental**. p.1-18. 2004. Disponível em: http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_meio_ambiente/meio_04.pdf. Acesso: janeiro de 2023.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. Direito Administrativo da Ordem Pública. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRUDÊNCIO, Fernando Gruner; VIEIRA, Thiago Augusto. **O exercício da integralidade do poder de polícia administrativa pela PMSC frente ao problema da perturbação de sossego por excesso de som**. Revista Ordem Pública, v. 7, n. 1, 2014.

TAVARES, Bianka Angélica Cezar, OTTONI, Thiago Rodrigues. **Polícia Militar na prevenção e repressão dos crimes de trânsito**. Curso de Formação de Praças 2017, 12º CRPM – Porangatu/GO. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1310/1/Bianka%20Angelica%20Cezar%20Tavares.pdf>. Acessado em: 10 de março de 2023.

TEMOTEO. J. de S. **Direito ambiental. Poluição sonora ou perturbação do sossego alheio?** Disponível em: <https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/jamstemoteo/artigos/direito-ambientalpoluicao-sonora-ou-perturbacao-do-sossego-alheio-1809>. Acesso em: 21 de junho de 2023.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar: novas atitudes da Polícia Ostensiva**. Florianópolis: Darwin, 2011.